



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600032-83.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

Recorrente: CALVINO FERREIRA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. INDEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE LEGAL DO PARTIDO. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELO §2º DO ART. 19 DA LEI 9.504/97 NÃO CARACTERIZADA. DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL APRESENTADA COM A INICIAL. MENSAGENS DE WHATSAPP APRESENTADAS SEM JUSTA CAUSA APENAS COM O RECURSO E SEM IDONEIDADE PARA COMPROVAR O REGISTRO TEMPESTIVO OU A DESÍDIA E MÁ-FÉ QUE O IMPEDIU. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença prolatada pelo Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, a qual **indeferiu** pedido formulado por CALVINO FERREIRA DA SILVA objetivando a **alteração da data de filiação** ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Segundo a fundamentação da sentença, que invocou os dispositivos legais aplicáveis adiante referidos, a filiação deve ser registrada pelo partido político no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, sob responsabilidade do próprio partido, admitindo-se que prejudicados possam requerer diretamente o registro à Justiça Eleitoral em caso de comprovada desídia ou má-fé. A sentença também invocou o tratamento dado pelo TSE relativo à prova do registro tempestivo na Res. 23.609/2019 (art. 28) e na Súmula 20, que, confirmando a excepcionalidade do registro pela Justiça Eleitoral, exigem documentação idônea não unilateral para comprovação das hipóteses em que a lei admite essa solução. Destacou o juiz eleitoral que o registro no sistema FILIA ocorreu apenas em 12/04/2024 e que se trata de sistema padrão em funcionamento há mais de dez anos, pelo que a expertise para sua utilização já deveria ter sido alcançada.

Inconformado, o recorrente aduz que a data de 12.04.2024 foi lançada no sistema FILIA por equívoco, que a correta seria no dia 06.04.2024, constante em sua ficha de filiação, e que “não pode ser prejudicado pelas falhas de um sistema de informática e/ou erros humanos alheios a sua vontade”. Sustenta que “desde 2023 vem participando ativamente das atividades intrapartidárias da agremiação PSB em Imbé”, inclusive a instalação da Comissão Provisória do Partido, do que faz prova com publicação na rede social Facebook, e que, desde então, participou de todas as reuniões da Comissão apresentando-se como pré-candidato, do que faz prova com fotos e atas de reuniões (atas n. 03/2024, com data ilegível; n. 04/2024, de 1º de abril, e n. 05/2024, de 04 de junho). O recorrente ainda argumenta que “participa do grupo de WhatsApp



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pré-candidatos do partido, criado desde 05/04/2024” e invoca jurisprudência do TSE que sustenta a idoneidade desse tipo de prova para o fim pretendido. Pugna pela reforma da sentença, para que seja alterada a data da filiação, passando a constar 06/04/2024. (ID 45666711)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Como muito bem anotaram tanto o promotor eleitoral no parecer lançado em primeiro grau (ID 45666706) como o juiz eleitoral na sentença, **a legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição** (art. 9º da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **“cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura”** (art. 19 da Lei 9.096/95, na redação dada pela Lei 13.877/2019). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Com razão, portanto, o juiz eleitoral quando sustenta que o registro tempestivo da filiação do recorrente no sistema FILIA era responsabilidade do partido, no interesse do recorrente.

A excepcionalidade do registro por meio da Justiça Eleitoral fica bem explicitada no §2º do art. 19 da Lei 9.096/05:

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Dessa disciplina extrai-se que, nos termos da lei, não é qualquer prejudicado pela inobservância do registro tempestivo que pode alcançar sua correção diretamente à Justiça Eleitoral, mas apenas aquele cujo prejuízo decorreu de “desídia ou má-fé”.

É à luz desse contexto legal que deve ser compreendida tanto o art. 28, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019 (art. 28, §1), como a súmula n. 20, nos quais se lê:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Definidos os parâmetros normativos de análise, o **primeiro aspecto do caso que merece ser destacado** nesta manifestação ministerial **é que não obstante o disposto no art. 19, §2º, da Lei 9.504/97** – base legal específica do direito sustentado no recurso – e mesmo diante de uma sentença de improcedência que destacou que o sistema FILIA funciona há aproximadamente dez anos, **o recorrente se limitou a afirmar no seu recurso que “não pode ser prejudicado pelas falhas de um sistema de informática e/ou erros humanos alheios a sua vontade”**. Possivelmente para não se indispor com o seu próprio partido, **o recorrente não aponta no recurso**, como não apontara na inicial, **nenhuma desídia ou má-fé específicas em um registro feito no sistema FILIA seis dias após o fim do prazo legal**. Limita-se a genéricas afirmações de “falhas de sistema” “e/ou” de “erro humano”, sem sequer apontar quais teriam sido a falha ou o erro. Também nada diz sobre por que a falha e/ou o erro ocorreram seis dias após o prazo legal. Convenientemente para sua argumentação, trata como irrelevante o fato de que, mesmo alegando intensa atividade partidária desde 2023, **somente assinou sua ficha de filiação no último dia do prazo legal**. Ou seja, **o recorrente e seu partido descuidaram do registro por razões e em circunstâncias que são omitidas da Justiça Eleitoral mas, ainda assim, e sem maior atenção ao que prevê a lei, sustentam o direito a um extemporâneo registro excepcional**. Um registro feito nessas circunstâncias beneficiaria aqueles que não observaram atentamente as regras em prejuízo dos demais candidatos e partidos que concorrem na mesma eleição e as observaram.

O **segundo aspecto** digno de destaque nesta manifestação **respeita à prova trazida com a inicial e invocada no recuso**. O próprio recorrente reconhece, ao embasar na sua ficha de filiação ao partido o direito que sustenta no recurso, **que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essa ficha foi assinada no último dia do prazo legal definido pelo art. 9º da Lei 9.504/97, em 06/04/2024. Por essa razão, é irrelevante para esta ação toda a prova que trouxe aos autos do seu envolvimento anterior com o partido, incluindo as fotos de sua participação na Comissão Provisória em 2023 e nas atas n. 03 e 04/2024. **Todas essas provas servem a demonstrar seu interesse na atividade partidária e, de certo modo, sua intenção de se candidatar a vereador, mas nada dizem sobre sua efetiva filiação e o necessário registro**, requisitos para a candidatura que anuncia como seu objetivo principal, **ou sobre a respectiva tempestividade**, que constitui o objeto central desta ação.

Ademais, **os mesmos julgados do TSE**¹ que traz para sustentar o seu direito com base nas mensagens de *whatsapp* – que serviriam de prova idônea à luz dos parâmetros traçados pela Súmula 20 – **tratam como unilaterais a documentação partidária**, com referência expressa a ficha de filiação e declaração de dirigente partidário, **pelo que servem de fundamento para afastar como prova as atas que trouxe, inclusive a posterior ao seu registro**. Ademais, os julgados tratam de casos em que o TSE apenas manteve o registro que fora deferido nos Tribunais Regionais Eleitorais, sem discorrer sobre as situações concretas de cada um desses casos. A jurisprudência dessa Corte Regional colacionada no fundamentado parecer ministerial de primeiro grau adota a mesma orientação².

¹ TSE - Recurso Especial Eleitoral n. 675, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data: 25.3.2019, pp. 33-34 e Recurso Especial Eleitoral n. 060024856, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data: 06.11.2018

² ED no REGISTRO DE CANDIDATURA N. n.º060168193, Acórdão, Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13 /09/2022 e REGISTRO DE CANDIDATURA n.º060103146, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remanescem, então, as **mensagens de whatsapp** como prova a ser analisada. **Também neste ponto a tese do recorrente não se sustenta.** Primeiro, porque as **mensagens foram trazidas apenas com o recurso** (assim como as atas e as fotos, provas referidas acima), **não tendo sido apresentadas com a inicial**, nem, portanto, submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau. Embora o art. 266 do Código Eleitoral autorize a juntada de documentos novos (no ponto, na redação original, de 1965, quase sessenta anos atrás e noutra realidade), **a jurisprudência corretamente tem exigido a apresentação de justa causa para esse tipo de juntada extemporânea**³. Além de a juntada ter sido feita sem a apresentação de qualquer justificativa, do contexto dos autos extrai-se que se destinou apenas a responder a insuficiência do conjunto probatório bem apontada na sentença. Essa estratégia processual, além de suprimir sem justificativa idônea a apreciação da prova pelo juízo de primeiro grau, mais próximo dos fatos, ainda favorece tumulto no processo de formação da nominata do partido, com um julgamento próximo ou posterior à data limite de registro das candidaturas, com possíveis reflexos negativos para a normalidade das eleições no município. Ademais, bem analisadas, **as impressões de telas nada dizem sobre a data da efetiva filiação do recorrente**, servindo, no máximo, a indicar que era tratado como pré-candidato a vereador pelo partido, dado que integrante de um grupo de “pré-candidatos”. Elas não esclarecem por que o recorrente somente assinou a sua ficha no último dia do prazo, nem as circunstâncias envolvendo o atraso de seis dias nesse registro no sistema FILIA, de modo a esclarecer

³ Cf. “... 13. Deve ser rejeitada a alegação de afronta aos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* agiu bem ao não admitir, como documentos novos, por ausência de comprovação de justa causa para a não apresentação em momento processual anterior, ...” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060116660, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2023.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a desídia ou má-fé previstas na hipótese legal que ampararia sua pretensão (art. 19, §2º, Lei 9.504/97). Por outro lado, **são mensagens cujo contexto está longe de ser claro, consistente e idôneo para sustentar suficientemente os interesses do recorrente.**

Analizando-se as quatro folhas com impressões de tela trazidas com o recurso (ID 45666714), vê-se que são de conta de pessoa não identificada nos autos (Pâmela Vasconcelos, cf. fls. 1 e 2), reproduzem conversa que transcorreu aparentemente do dia 05 de abril (cf. fl. 3) – portanto, em data anterior à ficha de filiação – e extraídas no dia 25 de julho, data do recurso.

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar